



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 892, DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Inclui a dermopigmentação funcional como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, em todo território nacional.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-813/2022.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, *caput* - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2023

(Da Sra. Silvia Waiãpi)

Inclui a dermopigmentação funcional como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS, em todo território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei insere a dermopigmentação funcional como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º Fica incluída a dermopigmentação funcional como serviço assistencial complementar do Sistema Único de Saúde – SUS.

§1º Para efeitos desta Lei, entende-se como dermopigmentação funcional o procedimento baseado na introdução de pigmentos não alergênicos na pele, para reparar e corrigir cicatrizes pós cirurgias oncológicas e vítimas de violência doméstica e familiar.

§2º A fonte de custeio terá como base 1% dos recursos financeiros destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios através do Fundo Nacional de Saúde.

Art. 3º Os critérios de indicação, elegibilidade, contraindicação, técnicas, aspectos gerais e acompanhamento serão definidos pela Secretaria de Estado de Saúde – SES.



* C D 2 3 4 4 8 0 6 9 1 7 0 0 *

Art. 4º Para o disposto nesta Lei poderão ser realizados convênios com entidades representativas de classe, com a iniciativa privada e com particulares, nos termos da legislação pertinente.

Parágrafo único. Como forma de incentivar a cooperação prevista, podem ser incluídas medidas para a divulgação dos partícipes e apoiadores deste programa.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

J U S T I F I C A T I V A

A técnica da Micropigmentação é amplamente utilizada no mundo e vai muito além do que se espera por medida estética, haja vista que altera significativamente a saúde psicológica e emocional do paciente, realizando uma efetiva função social, pois traz ao paciente bem-estar, retornando-o à vida plena em sociedade.

Atualmente o sistema SUS não contempla procedimentos tidos puramente estéticos, o que no caso em apreço, não teria razão, vez que a proposta versa sobre tratamento pós-operatório de dermopigmentação funcional. Os princípios da **universalização, da**



* C D 2 3 4 4 8 0 6 9 1 7 0 0 *

equidade, da integralidade, da descentralização e da participação popular, são alicerces do que se entende pela criação e doutrina dos SUS.

Destacamos, aqui, a necessidade de adoção da técnica de dermopigmentação funcional como ferramenta de conclusão de tratamento médico desde o pré-operatório até o pós-operatório de cirurgias reparadoras.

A dermopigmentação funcional é indicada para corrigir ou camuflar imperfeições na pele que não melhoraram com tratamentos e cobertura de cirurgias. As mais comuns são coberturas de cicatrizes, aréolas cicatrizes de implantes, mas as possibilidades de camuflagens com a micropigmentação são infinitas.

O exemplo do aludido, muitas das mulheres que vencem o câncer de mama ficam com eternas lembranças do intenso tratamento contra a doença, o que acaba abalando diretamente a autoestima. Nesse sentido, a micropigmentação areolar, também conhecida como micropigmentação paramédica, tem como objetivo contribuir para a melhora da autoestima e bem-estar de pacientes que possuem cicatrizes causadas, por exemplo, pela a mastectomia (quando toda a mama é retirada devido ao tratamento contra o câncer de mama).

A LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990, que “*Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências*” estabelece categoricamente os serviços promovidos pelo SUS, enfatizando ao atendimento de “ponta a ponta”.



* C D 2 3 4 4 8 0 6 9 1 7 0 0 *

Vale lembrar que as despesas decorrentes dos SUS são financiadas com os impostos do cidadão, ou seja, com recursos próprios da União, Estados e Municípios e de outras fontes suplementares de financiamento, todos devidamente contemplados no orçamento da seguridade social.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada Silvia Waiãpi
PL/AP



* C D 2 2 3 4 4 8 0 6 9 1 7 0 0 *

